



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.294, DE 2013 (Do Sr. Reguffe)

Altera o art. 134 e seu § 1º e suprime o § 2º, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para possibilitar a concessão de férias a todo e qualquer trabalhador deste regime, em até 02 (dois) períodos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 134 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º - As férias poderão ser concedidas para serem divididas em até 2 (dois) períodos."

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei proposto possibilita que todos os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, obtenham a concessão de suas férias em até 2 (dois) períodos. Com isso, poderá o trabalhador ter a possibilidade de gozar suas férias de forma escalonada e repartida.

Hoje em dia, nossa legislação permite apenas que o trabalhador de idade compreendida entre 18 e 50 anos, divida ou escalone suas férias em dois períodos. Portanto, o presente projeto de lei visa à igualdade de direitos a todo trabalhador, possibilitando que o trabalhador menor de 18 anos e maior de 50 anos divida, caso queira, suas férias em dois períodos, independente de sua idade.

Nada mais justo, pois, que possibilitar ao trabalhador com idade mais avançada obter o direito de gozar suas férias em dois períodos, uma vez que tal possibilidade já é concedida aos trabalhadores mais jovens. Ora, se o trabalhador mais jovem já possui esse direito de dividir suas férias em dois períodos, o que dirá o trabalhador com idade mais avançada. Assim, o presente projeto de lei visa a igualdade de direitos a todo e qualquer trabalhador, independente de sua idade.

Sendo assim, por se tratar de medida de vasto alcance social e justa na sua essência, conto com os nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

**Deputado REGUFFE**

**PDT/DF**

### **LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA**

#### **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.**

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

(...)

Art. 134. - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#))

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#))

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#))

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

#### **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

---

#### **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

**CAPÍTULO IV  
DAS FÉRIAS ANUAIS**

*(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

---

**Seção II  
Da Concessão e da Época das Férias**

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.  
*(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985)*

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**